Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
298
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0068587-05.2019.8.19.0002
JUÍZO DE ORIGEM: NITEROI CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA
JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: FABIANA DE CASTRO PEREIRA SOARES
APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELADO: MATHEUS DE FREITAS BEZERRA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO

APELAÇÃO CÍVEL. IPVA. Veículo adquirido em outro estado. Quitação do tributo no estado de origem. Cobrança pelo estado do Rio de Janeiro. Bitributação. Dano moral. Autor adquiriu veículo registrado no Distrito Federal e, para efetuar a transferência para o Estado do Rio de Janeiro, quitou o IPVA, de 2017, no estado de origem. Nome inscrito em cadastros de inadimplentes em razão da cobrança do mesmo tributo pelo Estado do Rio de Janeiro. Sentença de procedência para anular o débito de IPVA de 2017 e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00. O fato gerador do IPVA é renovável anualmente e deve ser cobrado do proprietário do veículo no exercício correspondente. A transferência de propriedade e de jurisdição do veículo exige a quitação prévia de débitos no estado de origem. Art. 128 do CTB. Tema 708 do STF não se aplica, pois trata de hipóteses distintas, não abrangendo situações de bitributação decorrente de transferência regular de veículo entre unidades federativas. A inscrição indevida do nome do autor em cadastros restritivos de crédito, em razão de cobrança de débito já quitado, configura dano moral indenizável. O valor fixado é adequado. **Súmula nº 343 do TJRJ:** *"A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO:16608 Assinado em 25/08/2026 11:37:49
Local: GAB. DES(A) MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
299
Carimbado Eletronicamente

razoabilidade na fixação do valor da condenação".
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível em epígrafe, entre as partes acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Recurso tempestivo, sendo o autor beneficiário da gratuidade de justiça.

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório do juízo sentenciante, assim redigido:

> *"MATHEUS DE FREITAS BEZERRA ajuizou Ação de Anulação de Débito Fiscal em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, referente ao IPVA do ano de 2017, relativo ao veículo descrito na exordial. Aduziu que para a realização da transferência de jurisdição do respectivo veículo, do seu estado de origem Brasília-(DF) para o endereço do novo proprietário localizado no Estado do Rio de Janeiro, foi exigido o pagamento das taxas de transferência de jurisdição e emissão dos novos documentos no estado de destino (Rio de Janeiro) e o pagamento do IPVA do ano de 2017 no estado de origem Brasília (DF). Salientou que, no ano de 2019, foi surpreendido pela inclusão do seu nome nos cadastros de restrição de crédito, por intermédio da cobrança do IPVA do ano de 2017, que foi levado a protesto na data de 10/07/2019, por uma dívida que foi paga. Requereu, em síntese, que seja julgado procedente o pedido para declarar a ilegalidade da cobrança realizada e a consequente anulação do débito apontado de IPVA para o ano de 2017 , com a condenação do réu a título de danos morais. Juntou documentos de ids. 12/25. Decisão no id. 37/38, concedendo a tutela de urgência. Em sua Contestação de id. 57, o réu alegou a competência tributária do Estado do Rio de Janeiro desde outubro/2014; os licenciamentos posteriores; a ausência do dano moral. Requereu a improcedência dos*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
300
Carimbado Eletronicamente

pedidos iniciais. Juntos documentos de id. 73/76. Petição réu no id. 78/79, informando a interposição do recurso de agravo de instrumento, em face da decisão proferida às fls. 37/38. Juntou documentos de id. 80/95. Acórdão do Agravo de Instrumento (nº 0021796-47.2020.8.19.0000) no id. 207/111, negando provimento ao recurso. Petição do MP no id. 160/161, informando não possuir interesse em intervir no feito. Réplica no id 190/192, informando o autor que vendeu o veículo, por isso pagou o débito em questão. Requereu a restituição do valor pago. Juntou documentos de id. 193/194. Petição do réu no id. 236/242, requerendo que seja reconhecida a impossibilidade de modificação do pedido no momento processual e que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.

O Juízo, no i-244/247, julgou a lide nos seguintes termos:

"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DECLARATÓRIO para reconhecer a ilegalidade da cobrança realizada e a consequente anulação do débito de IPVA do ano de 2017, referente ao veículo descrito na exordial, confirmando os efeitos da Tutela Antecipada deferida. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS para condenar o réu a pagar ao autor o importe de R$5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais sofridos, com a incidência de correção monetária a partir da data da publicação da presente sentença e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.

A sentença foi justificada como segue:

"No caso dos autos, o autor adquiriu um veículo oriundo da unidade federativa do Distrito Federal e para realizar a transferência de registro para seu domicílio (Rio de Janeiro) foi exigido o pagamento do IPVA do exercício de 2017, na unidade federativa de origem. Os documentos anexados (fls. 17 a 25) comprovam o pagamento do imposto no Distrito Federal, constando, na guia, o nome da antiga proprietária. O réu alegou que o IPVA do exercício de 2017 não deveria ter sido recolhido no estado de origem, já que a competência seria do Estado do Rio de Janeiro. Nesse contexto, o artigo 1º da Lei Estadual nº 2.877/97, após as alterações da Lei nº 7068/2015, dispõe de forma clara como deverá ser cobrado o tributo: "Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
301
Carimbado Eletronicamente

Veículos Automotores Terrestres - IPVA, devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor terrestre por proprietário domiciliado ou residente no Estado do Rio de Janeiro. Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador: (...) IV - no primeiro dia do exercício subsequente ao registro da transferência no órgão executivo de trânsito deste Estado, em se tratando de veículo transferido de outra unidade da federação, desde que preenchida as seguintes condições: a) o registro da transferência no órgão executivo de trânsito deste Estado ocorra no prazo de 90 (noventa) dias da aquisição; b) seja comprovada a quitação do IPVA no exercício em que se deu a transferência para a unidade da federação de origem do veículo. (NR)". Ademais, conforme exigência do art. 128, do Código de Trânsito Brasileiro, para realizar a transferência de propriedade e da base territorial do veículo adquirido não pode subsistir qualquer débito pendente. Neste sentido: Direito Tributário. Ação de Obrigação de Fazer cumulada com indenizatória por danos morais, objetivando o cancelamento da cobrança de IPVA relativo ao exercício do ano de 2017 do veículo Peugeot 206, descrito na exordial. Veículo adquirido em outro Estado da Federação. Quitação do imposto no Estado de origem. Nova cobrança pelo Estado do Rio de Janeiro para realizar a transferência de propriedade e jurisdição. Bitributação configurada. Prática vedada pela legislação tributária. A Lei 2877/1997 dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), que é devido anualmente, cujo fato gerador é a propriedade do veículo por morador Estado do Rio de Janeiro no dia 1º de janeiro de cada exercício. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o veículo em questão foi cadastrado no Estado do Rio de Janeiro em 01.09.2018 em nome do autor, com data de venda de 19.12.2016. Segundo artigos 124, inciso VIII e 128 do CTB, não se admite a transferência da propriedade do veículo se houver algum débito pendente. Imposto referente a todo o exercício de 2017 foi devidamente quitado pela proprietária anterior no Estado de Minas Gerais, ente federativo de origem, onde o veículo encontrava-se licenciado junto ao competente Órgão de Trânsito. Desprovimento do recurso. (0012687-75.2019.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 13/09/2023 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)) ***Logo, no caso em tela, a cobrança do réu, referente ao IPVA (exercício de 2017), que já foi pago na unidade federativa de origem (Distrito***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
302
Carimbado Eletronicamente

Federal), caracteriza a bitributação, que é vedada pelo ordenamento jurídico, sendo ilegal. Ainda, o réu alegou em sua petição de id 235, que seria aplicável ao caso, o tema 708 do STF. Todavia, a questão em análise no caso concreto não se amolda ao objeto do Tema 708 (Possibilidade de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores /IPVA em estado diverso daquele em que o contribuinte mantém sua sede ou domicílio tributário), onde a discussão diz respeito à prática comum de contribuintes registrarem veículos em unidades federativas diversa daquela em que tem domicílio a fim de pagar o menor imposto.

Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 708. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA). RECOLHIMENTO EM ESTADO DIVERSO DAQUELE QUE O CONTRIBUINTE MANTÉM SUA SEDE OU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de ação por meio da qual empresa proprietária de veículos automotores busca declaração judicial de que não está sujeita à cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) por parte do Estado em que se encontra domiciliada, mas sim pelo Estado em que licenciados os veículos. 2. O Estado de Minas Gerais, no qual a empresa tem sua sede, defende a tributação com base na Lei Estadual 14.937/2003, cujo art. 1º, parágrafo único, dispõe que "o IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado". 3. Embora o IPVA esteja previsto em nosso ordenamento jurídico desde a Emenda 27/1985 à Constituição de 1967, ainda não foi editada a lei complementar estabelecendo suas normas gerais, conforme determina o art. 146, III, da CF/88. Assim, os Estados poderão editar as leis necessárias à aplicação do tributo, conforme estabelecido pelo art. 24, § 3º, da Carta, bem como pelo art. 34, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. 4. A presente lide retrata uma das hipóteses de "guerra fiscal" entre entes federativos, configurando-se a conhecida situação em que um Estado busca aumentar sua receita por meio da oferta de uma vantagem econômica para o contribuinte domiciliado ou sediado em outro. 5. A imposição do IPVA supõe que o veículo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
303
Carimbado Eletronicamente

automotor circule no Estado em que licenciado. Não por acaso, o inc. III do art. 158 da Constituição de 1988 atribui cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores aos Municípios em que licenciados os automóveis. 6. Portanto, o art. 1º, parágrafo único da Lei Mineira 14.937/2003 encontra-se em sintonia com a Constituição, sendo válida a cobrança do IPVA pelo Estado de Minas Gerais relativamente aos veículos cujos proprietários se encontram nele sediados. 7. Tese para fins de repercussão geral: "A Constituição autoriza a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) somente pelo Estado em que o contribuinte mantém sua sede ou domicílio tributário." 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.016.605 MINAS GERAIS, Relator Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJe 16/06/2020)

No que tange ao pedido de repetição de indébito feito pelo autor, em vista do princípio da estabilização da demanda, após a citação, com a angularização da relação processual, a alteração do pedido não é possível sem a concordância do réu, consoante art. 329, do CPC, e o réu se manifestou no sentido da impossibilidade de modificação do pedido autoral (fl. 236), portanto, tal pedido não pode ser acolhido.

No que tange ao pedido de compensação por dano moral, tenho que, diante do caso concreto, da bitributação e da negativação (protesto da dívida-fl.25), restou configurado e merece ser acolhido. Diante do critério da razoabilidade, entendo que a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais) ao autor representa uma justa indenização.

Nesse sentido:

Apelação cível. Direito tributário. IPVA. Bitributação. Exercício de 2021. Veículo adquirido no Estado Minas Gerais. Transferência para o Estado do Rio de Janeiro. Pleito autoral de declaração de inexistência do débito; devolução em dobro dos valores indevidamente pagos pelo autor; condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Sentença de procedência. Recurso do DETRAN-RJ. Alegação de obrigatoriedade de pagamento do IPVA no Estado de domicílio do proprietário do veículo, nos termos da lei estadual nº 2.877/97, bem como do tema 708 do STF; impossibilidade de restituição em dobro e inexistência de dano moral. Sentença parcialmente reformada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
304
Carimbado Eletronicamente

Parte autora que obteve, em 2021, a transferência da propriedade do veículo para seu nome. Reconhecimento tácito de observância dos artigos 123, 124 e 128 do CTN. Descabida a pretensão de exigir da demandante o pagamento de tributos no Estado de origem, providência essencial à obtenção da transferência, por força do CTB e, posteriormente, exigir novo pagamento, do mesmo tributo, por força de lei estadual. Flagrante hipótese de bitributação. Tema 708 do STF inaplicável aos autos. Devida a restituição simples do valor indevidamente pago. Dano moral configurado. Quantum indenizatório fixado em R$ 5.000,00 que observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mostrando-se condizente com os transtornos suportados pelo Autor e em consonância com os valores fixados por este Tribunal em causas semelhantes. Recurso conhecido. Parcial provimento. (0004448-31.2021.8.19.0016 - APELAÇÃO. Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 17/10/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)).

Grifei

Apelo do ERJ, no i-258/267, alegando que consoante a tese firmada pelo STF no Tema n.º 708, sem modulação de efeitos, o critério adequado para se identificar o sujeito ativo da relação jurídica tributária de IPVA é o domicílio do proprietário do veículo, tendo sido afastado o critério do licenciamento.

Sustenta que a Lei n.º 2.877/97, com redação dada pela Lei nº7.068/2015, instituiu o IPVA e fixou como fato gerador a propriedade de veículo automotor por proprietário domiciliado no Estado do Rio de Janeiro; que a referida lei está em harmonia com a decisão do STF, que, ao interpretar o art. 155, III, da CRFB/88, entendeu que o critério do domicílio do proprietário deve prevalecer, no que tange à entidade federativa em favor da qual o IPVA deve ser recolhido.

Afirma que que, para verificar a ocorrência do fato gerador do IPVA, o Estado do Rio de Janeiro utiliza a data efetiva de transferência da propriedade do veículo, que consta no CRV (Certificado de Registro de Veículo). Isso porque, nos termos do art. 1.226 e 1.267 do Código Civil, a transferência de propriedade do bem móvel efetiva-se por meio da tradição; que para verificação da ocorrência do fato gerador do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
305
Carimbado Eletronicamente

tributo, é necessário observar se a transferência de propriedade - tradição - ocorreu antes de 1º de janeiro, conforme Lei n.º 2.877/97, com nova redação incluída pela Lei Estadual n.º 5.430/2009.

Aduz que a tradição do veículo, caracterizada pela entrega e transferência efetiva, ocorreu em 18/04/2016, conforme registrado no sistema do órgão de trânsito e no verso do CRV. A partir da data da venda, o veículo deixou de possuir relação jurídico-tributária com o Estado de origem, passando a tê-la com o Estado do Rio de Janeiro, novo sujeito ativo do IPVA. A legislação estadual impõe ao adquirente o dever de comunicar a aquisição ao órgão de trânsito no prazo de 30 dias, mas tal obrigação não altera o momento da ocorrência do fato gerador do tributo; que de acordo com o CTN é obrigatória a adoção pelo proprietário das providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo no prazo de 30 dias, nos casos de transferência de propriedade, ou imediatamente, nos demais casos.

Alega que a Lei do IPVA, com redação incluída pela Lei Estadual n.º7.068/2015, estabelece norma ainda mais benéfica para o adquirente, postergando o fato gerador do imposto para 1º de janeiro do ano subsequente ao registro da transferência, mas desde que o veículo seja registrado no DETRAN-RJ no prazo de noventa dias e o imposto esteja quitado no exercício em que se deu a transferência para a unidade da federação de origem do veículo, o que não é o caso dos autos.

Por fim, argumenta que, sendo a data efetiva da transferência anterior à data de ocorrência do fato gerador do imposto, e aplicado o art. 1º, I, da Lei n.º 2.877/97, compete à Fazenda do Estado do Rio de Janeiro o lançamento, cobrança e arrecadação do IPVA, não sendo devido o imposto ao Estado de origem. Portanto, se a parte autora pagou o Imposto para unidade da federação em que não possui domicílio, mas onde o veículo estava licenciado, não há como sustentar que haveria bitributação, pelo fato de o Estado do Rio de Janeiro, onde o proprietário possui domicílio, exigir o pagamento do imposto; que o Estado do Rio de Janeiro é o sujeito ativo competente; que não são devidos os danos morais. Subsidiariamente, em relação aos juros de mora e correção monetária, afirma que os índices aplicáveis devem ser de acordo com o tema 810-STF e 905-STJ e, a partir de dezembro de 2021, conforme o art. 3º, EC 113/2021.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
306
Carimbado Eletronicamente

Requer a reforma total da sentença, julgando-se, por conseguinte, improcedentes os pedidos autorais. Subsidiariamente, requer a retificação dos índices de juros e correção.

Contrarrazões, no i-273.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação por meio da qual a parte Autora pretende a desconstituição de crédito tributário decorrente do não pagamento de IPVA, ao argumento de que tal imposto já se encontrava quitado em outro Estado da federação.

A questão não necessita de maiores prolongamentos já que versa sobre a impossibilidade da incidência do IPVA na ausência de fato gerador no Estado, temática essa já debatida na sede deste Egrégio Tribunal com posicionamento consolidado.

A discussão gira em torno da legalidade da cobrança e inscrição na dívida ativa por débito de IPVA, cujo pagamento já teria sido realizado em outro Estado da Federação.

Sabe-se que o tributo debatido nos autos recai sobre a propriedade de veículo, sendo que o seu fato gerador é renovável anualmente, devendo o mesmo ser cobrado de quem seja o seu proprietário no ano em que se realiza a cobrança.

Analisando o conjunto probatório dos autos, especialmente no i-34, verifica-se que restou comprovada a quitação do IPVA de 2017, em 30/01/2017, no Estado do Distrito Federal, conforme documento de i-17/18:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
307
Carimbado Eletronicamente

imprimir

VIA SEF	01.CF/DF
Distrito Federal	02.Cod Receita 1244
Secretaria de Estado de Fazenda	2ª Via de Documento de Arrecadação — IPVA 2017 - Internet
	03.Cota ou Refer. 00/2017
	04.Vencimento 23/02/2017
	05.Exercício 2017
	06.Inscrição 0
	07.Placa/Chassi 10100135780000
	08.NºProc./AIA/Not.
	09.CPF/CNPJ 09042890363
	10.Res. SEF 0009
	11.Res. SEF 25
	12.Res. SEF
	13.Principal - R$ 1576,64
	14.Multa - R$ 0,00
	15.Juros - R$ 0,00
	16.Outros - R$ 0,00
	17.Valor Total - R$ 1576,64

Nome ou Razão Social
MEIRE LUCIA GOMES MONTEIRO MOTA COELHO
Endereço
Detalhes
PLACA: JJA3578
TIPO:UTILITARIO CATEGORIA:PARTICULAR
COD. MODELO:222232 MODELO:MMC/PAJERO TR4 FLEX HP
VALOR VEICULO: R$ 47.418,00 BASE DE CALCULO: R$ 47.418,00
VALOR INTEGRAL DO IPVA: R$ 1.659,63 ALIQUOTA:3,5%
(-) DESCONTO 5% : R$ 82,98
AVISO AOS BANCOS: RECEBER ATE:23/02/2017

857000000151 766400092306 217101001352 780000712445

Conta de débito: Agência: 7070 | Conta: 12601-2 | Tipo: Conta-Corrente

Nome: MATHEUS DE FREITAS BEZERRA

Código de barras: 85700000015-1 76640009230-6 21710100135-2 78000071244-5

Empresa / Órgão: SEFAZ/DF

Descrição: DAR

RES.SEF: 1001357800

Banco: 237-2 Bradesco

Data do vencimento: 23/02/2017

Valor principal: R$ 1.576,64

Desconto: R$ 0,00

Multa: R$ 0,00

Juros: R$ 0,00

Valor do pagamento: R$ 1.576,64

Data de débito: 30/01/2017

Para a transferência de propriedade e de jurisdição, é necessária a prévia quitação de todos os débitos relacionados no veículo junto ao estado de origem, que no caso é o do Distrito Federal.

Observe-se que o documento de i-19 comprova que o veículo foi transferido para o nome do apelado, em 12/04/2017, não constando qualquer objeção sobre possível débito de imposto incidente sobre o veículo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
308
Carimbado Eletronicamente



A tese defendida pelo apelante vem sendo rejeitada pela jurisprudência desta Corte, admitindo-se a possibilidade de aplicação do *distinguishing* com relação ao Tema n.º 708 do STF, conforme precedentes a seguir citados:

> *0037760-07.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). CARLOS ALBERTO MACHADO - Julgamento: 03/09/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO*
>
> *EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPVA. BITRIBUTAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. DISTINGUISHING TEMA 708 STF. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ contra decisão proferida em ação declaratória de inexistência de débito, ajuizada por JOSE HENIO CAMPOS. A decisão agravada deferiu a tutela de urgência, determinando que o Réu se abstenha de cobrar o IPVA referente aos anos de 2023 e 2024, já que o Autor/Agravado alega ter quitado o imposto em outro Estado da federação, e que não impeça o*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
309
Carimbado Eletronicamente

pagamento do IPVA de 2025. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória de urgência em ação anulatória de débito fiscal; (ii) a aplicação do Tema nº 708 do STF em casos de alegada bitributação de IPVA decorrente de transferência de veículo entre unidades federativas; e (iii) a conformidade da decisão agravada com o entendimento sumulado desta Corte (Súmula nº 59 do TJRJ). III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A concessão da tutela de urgência encontra respaldo na existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano. ***Os documentos acostados aos autos demonstram, em cognição sumária, a quitação do IPVA em outra unidade federativa para os exercícios impugnados, o que aponta para a ocorrência de bitributação. 4. A tese fixada no Tema nº 708 do STF, que define o IPVA como devido no domicílio do proprietário, não afasta a necessidade de apuração fática quanto à legitimidade da exigência tributária, especialmente diante de indícios de bitributação pelo mesmo fato gerador. É necessário realizar a distinção (distinguishing) quando o caso concreto apresenta particularidades que o afastam da regra geral.*** *5. A suspensão da exigibilidade do crédito, determinada na origem, não representa exoneração definitiva do tributo, mas sim medida cautelar que visa resguardar o resultado útil do processo e impedir prejuízos irreversíveis à parte autora, como restrições à circulação do veículo e à regularidade fiscal. 6. A decisão que deferiu a tutela provisória não se revela teratológica ou contrária à lei ou à prova dos autos, harmonizando-se com o entendimento consolidado na Súmula nº 59 do TJRJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO DESPROVIDO. 8. Tese de julgamento: "1. A concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do IPVA é admissível quando demonstrada, em cognição sumária, a ocorrência de possível bitributação decorrente da cobrança do imposto por duas unidades federadas relativamente ao mesmo período e fato gerador." "2. A tese firmada no Tema nº 708 do STF não afasta, por si só, o controle jurisdicional da legitimidade da exigência tributária, devendo-se considerar as circunstâncias fáticas específicas de cada caso que justifiquem o distinguishing." "3. A suspensão da exigibilidade de crédito tributário, com base em indícios de duplicidade de cobrança, visa garantir a utilidade do processo e não configura exoneração definitiva da obrigação."*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
310
Carimbado Eletronicamente

_____ *Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 300, 1.019, II. CTN, art. 206. Lei Complementar nº 80/94, art. 128, I. Lei nº 11.419/06, art. 4º, §3º. CTB, art. 128. CRFB/88, art. 154. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.016.605 (Tema 708 da repercussão geral). TJRJ, Súmula nº 59. TJRJ, AI nº 0077051-53.2021.8.19.0000.*

0018513-40.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). DES. CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA - Julgamento: 03/07/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ***AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO FISCAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.*** *DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA.* ***VEÍCULO ADQUIRIDO NO ESTADO DE MINAS GERAIS. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO IPVA, REFERENTE AO ANO DE 2022, PAGO EM OUTRO ESTADO, ONDE O VEÍCULO ENCONTRAVA-SE REGISTRADO. A PRINCÍPIO, INDEVIDA A COBRANÇA DO CRÉDITO PELO ESTADO RÉU, SOB O RISCO DE COBRANÇA EM DUPLICIDADE, CONFIGURANDO-SE O INSTITUTO CHAMADO DA "BITRIBUTAÇÃO", QUE É VEDADO PELA CARTA MAGNA.*** *PRECEDENTES DESTE C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 300, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.*

Grifei

O apelado, por seu turno, comprovou nos autos o pagamento do Imposto referente ao período objeto da certidão da dívida ativa, sendo indubitável que a cobrança de tributo do mesmo exercício já pago no Estado do Distrito Federal (local de origem do automóvel) configura bitributação, o que não é admissível.

Quanto aos danos morais, o nome do autor (i-25) foi indevidamente negativado pelo Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual é devida a condenação ao pagamento dos danos morais.

Portanto, tem-se que a fixação da verba indenizatória em R$ 5.000,00, é dotada de proporcionalidade e razoabilidade, não merecendo redução, pois a quantia deferida está longe de representar

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
311
Carimbado Eletronicamente

fonte de enriquecimento ao autor e atende, de forma suficiente, ao caráter inibitório que reveste o instituto, na espécie.

A corroborar:

> *0004351-89.2018.8.19.0063 – APELAÇÃO Des(a). LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES - Julgamento: 15/06/2021 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL)*
>
> *APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. IPVA E MULTAS DE TRÂNSITO EM DATA ANTERIOR A AQUISIÇÃO DO AUTOMÓVEL. VEÍCULO REGISTRADO EM OUTRO ESTADO. AQUISIÇÃO E TRANSFERÊNCIA PARA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EM DUPLICIDADE, VEZ QUE REFERENTE A PERÍODO ANTERIOR À MUDANÇA DE ENTE FEDERATIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO AUTORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM SUSCITADA PELO 1º RÉU EM CONTRARRAZÕES, QUE MERECE ACOLHIMENTO, UMA VEZ QUE O DETRAN/RJ NÃO É RESPONSÁVEL PELA ARRECADAÇÃO, NEM PELO LANÇAMENTO DO TRIBUTO, ASSIM COMO O MESMO NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PARA PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO LAVRADAS POR OUTRO ÓRGÃO. NO MÉRITO, O PEDIDO DEVE SER ACOLHIDO EM RAZÃO DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DO IPVA DOS EXERCÍCIOS DE 2012 E 2013 JUNTO AO ESTADO DO PARANÁ. O FATO GERADOR DO TRIBUTO É RENOVÁVEL ANUALMENTE, DEVENDO O MESMO SER COBRADO DE QUEM SEJA O SEU PROPRIETÁRIO NO ANO EM QUE SE REALIZA A COBRANÇA. TRADIÇÃO DO VEÍCULO COM O CUMPRIMENTO DE TODAS AS FORMALIDADES EXIGIDAS E SEM QUALQUER OBJEÇÃO POR PARTE DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL. TRIBUTO PAGO NO ESTADO DE ORIGEM. OBSERVÂNCIA DOS ART. 123, ART. 124 E ART. 128 DO CTB.* ***COBRANÇA INDEVIDA. BITRIBUTAÇÃO CONFIGURADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR CONTRIBUINTE EM DÍVIDA ATIVA QUE SE ASSEMELHA À NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE SE ADEQUA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
312
Carimbado Eletronicamente

DA PROPORCIONALIDADE E QUE ATENDE ÀS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. *RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*

Grifei

Aplica-se, a **Súmula nº 343 do TJRJ**:

> *"A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação".*

Voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO,** majorando-se os honorários advocatícios sucumbenciais de 10% para 11% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Rio de Janeiro, Sessão de Julgamento realizada em 18 de agosto de 2026.

MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ